

**Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2024, apresentada pela empresa MEKARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.**

Aos dois (02) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), iniciou os trabalhos a Pregoeira, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa **MEKARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.**, a respeito do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2024, cujo objeto é Aquisição de kit enxoval de natalidade, para atender as necessidades das municipais gestantes que se encontram em situação de vulnerabilidade social em atendimento ao dispositivo na Política Nacional de Assistência Social.

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa o Pregoeiro a se pronunciar.

A Lei Federal n.º 14.133/21 prevê:

**Art. 164.** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**Parágrafo único.** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Tendo em vista que a impugnação foi apresentada no dia 31 de julho de 2024 e a data final de acolhimento e abertura das propostas está marcada para o próximo dia 05 de julho, temos a tempestividade do pleito, razão pela qual o mesmo deverá ser conhecido.

Alega a Impugnante, em síntese, que:

- a) "Separar os itens 11,12 e 16, pois trata-se de itens que não pertencem a mesma "família", buscando aumentar a competitividade do certame".

Diante dos fatos narrados passamos a nos pronunciar:

De início, informa-se que a regra a ser observada pela Administração nas licitações é o parcelamento dos itens, conforme é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Súmula 247 do TCU). O Órgão licitante poderá dividir a pretensão contratual em itens ou em lotes (grupos de itens), quando técnica e economicamente viável, objetivando maior competitividade.

Neste sentido, a licitação por lotes é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de alguns fornecedores vencedores dos referidos lotes, gerando assim maior eficiência na gestão contratual. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Portanto, não se trata de admitir ganho para a Administração de qualquer espécie como motivo apto a justificar a fuga ao dever de fracionamento do objeto. Pelo contrário, a vantagem a ser aferida pela Administração por meio da reunião de serviços distintos em um único lote deve ser de ordem técnica ou econômica. É necessário demonstrar que a reunião do objeto em um único lote é fator determinante para a melhor adequação da contratação à sua finalidade ou para proporcionar economicidade. Verificamos que a secretaria demandante fez de forma equivocada a divisão do lote, colocando itens de famílias distintas em um mesmo lote, com isso optamos por suspender o certame para readequação do termo de referência e posterior reexpedição.

Diante do exposto, delibera o Pregoeiro no sentido **JULGAR PROCEDENTE** a presente Impugnação no Pregão Eletrônico nº 034/2024, **SUSPENDENDO O PRESENTE CERTAME PARA READEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA POSTERIOR REEXPEDIÇÃO.**

Nada mais tendo a declarar, o Pregoeiro encerrou os trabalhos e lavrou o presente relatório, determinando que seja imediatamente comunicado o seu teor à



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Impugnante e demais interessados, através do site <http://www.licitacoes-e.com.br> e da publicação no Diário Oficial do Município (<http://www.pojuca.ba.io.org.br/diarioOficial>) e no site (<https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes>).

Pojuca, 02 de Agosto de 2024.

*Thais Alves dos Santos*  
**THAIS ALVES DOS SANTOS**  
Pregoeira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

### REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n. 34/2024.

### MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, com sede na Rua Avenida Mei Mei, 966, Uberaba-MG - CEP-38082-008, neste ato por seu Representante Legal - Sr. THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA, apresentar

### - IMPUGNAÇÃO -

ao Edital publicado por esta Administração, conforme permissivo da lei de Licitações n. 14.133/2021, conforme art. 164 e pelos fatos e demais fundamentos jurídicos à seguir elencados:

#### ➤ DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 20.1 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Certame.

#### ➤ DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital ***não solicitava como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica***, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. **DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame. Os itens 11 e 12 são classificados como CORRELATOS e o item 16 é classificado como COSMÉTICOS.**

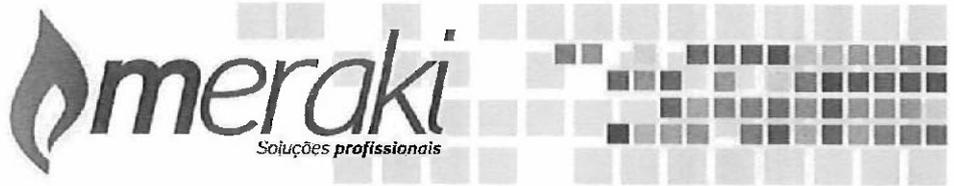


A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (**Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015**).

Como já vastamente comprovado, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de TODOS os licitantes interessados em participar da licitação constante no edital em questão.

Para corroborar no dia No Dia 11 de outubro de 2023 fizemos uma consulta na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre a atual situação da RDC 16/2014 e Informe Técnico 20/2015 que trata sobre a OBRIGATORIEDADE da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE emitida pela ANVISA para TODOS os licitantes, tanto os atacadistas quanto os varejistas.

No Dia 14 de novembro de 2023 obtivemos resposta onde a ANVISA concluiu; "Informamos que não houve qualquer alteração no entendimento já exposto pela Anvisa no INFORME TÉCNICO de título "Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas" emitido em 01/02/2015, posto que a RDC nº 16/2014 permanece inalterada. Quanto a classificação da atividade do ponto de vista sanitário, a qual independe de outras classificações das atividades por outros órgãos, a empresa que participa de licitação para fornecimento de produtos sujeitos a AFE para órgãos públicos exerce a atividade classificada como COMÉRCIO ATACADISTA, conforme definição da RDC nº 16/2014, e só pode exercer tal atividade empresa que possua AFE e Licença Sanitária descrevendo a atividade de comércio atacadista, isto é, distribuir."



➤ **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR**

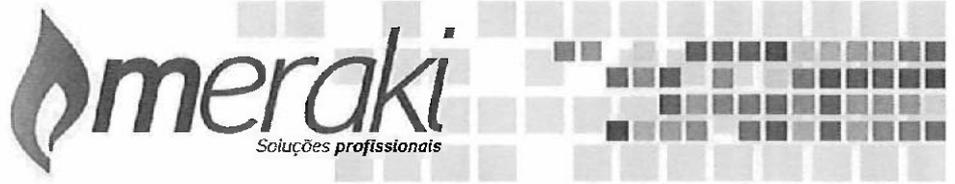
Entendimento já consolidado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE-PR nos autos da Denúncia realizada, por nós, empresa MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Processo nº 639911/23, ACÓRDÃO Nº 47/24 (Órgão: Município de Foz do Iguaçu, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Representação. Edital não exigiu a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) dos licitantes. Denúncia que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

*“Da leitura das disposições mencionadas, constata-se que a legislação é clara ao estabelecer os limites e diferenças entre o distribuidor e empresa de comércio varejista, em que esta tem restrições nas quantidades a serem vendidas, que não podem ultrapassar a quantidade normalmente usada para uso doméstico, só podendo ser consideradas varejistas quando realizar vendas para pessoas físicas.*

*Assim, ao ser procedida venda a pessoa jurídica, fica caracterizada atividade de distribuição, com exclusão da dispensa da AFE elencada no artigo 5.º, III e, caso a empresa deseje realizar referida atividade comercial, deverá possuir a respectiva autorização. Ou seja, realizando a venda de produtos saneantes e de higiene pessoal para pessoas físicas em pequenas quantidades, não é necessária Autorização de Funcionamento pela ANVISA, porém, ao ser comercializada entre pessoas jurídicas, passa a ser incluída a necessidade do documento.”*

**EMENTA**

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ



DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação com as seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;

2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;

3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

II. Dar ciência a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneantes domissanitários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

*Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 - Sessão Virtual nº 1."*

A decisão da denúncia ainda foi amplamente divulgada pelo



próprio TCE-PR, além de outros veículos de comunicação:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/foz-deve-adotar-medidas-para-seguir-na-compra-de-materiais-de-higiene-e-limpeza/11108/N>

<https://www.h2foz.com.br/cidade/tce-manda-prefeitura-ajustar-licitacao-para-compra-de-10-mil-kits-de-higiene-e-limpeza/>

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, necessitem da Autorização e Funcionamento supra citada.

Em verdade, a aquisição dos produtos licitados através de uma empresa não possuidora da Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracteriza-se como uma aquisição irregular, razão pela qual deve ser incluso no edital a obrigatoriedade de o licitante possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE.

Este é o entendimento também do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

*“O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).*

A questão é de singela interpretação e por isso desafia ser RECONSIDERADA, sem que haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário via **“Mandamus”**, já que o Indeferimento da Impugnação **causa lesão a direito líquido e certo da Licitante, fere o Princípio Constitucional da Isonomia e demais legislações aplicáveis à espécie.**

Segue ainda em anexo, Acórdão nº 47/2024 do TCE-PR, Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, Acórdão nº 2000/2016 do TCU, acerca da necessidade da exigência da AFE; o informe técnico nº 20/2015 da ANVISA e o formulário da consulta realizado junto à ANVISA, bem como a resposta da ANVISA onde



fica claro que toda empresa que participa de processos licitatórios é classificada como ATACADISTA e, portanto, devem possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

➤ **DO PEDIDO**

**DESTE MODO**, é imperioso que seja retificado o Edital **IMEDIATAMENTE**, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Correlatos e Cosméticos, emitido pela Anvisa, **DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO LOTE 01 DO PROCESSO LICITATORIO**, tomando para tanto as medidas cabíveis.

**POR SER QUESTÃO DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTICA.**

Termos em que,  
P.Deferimento.

Uberaba-MG, 31 de julho de 2024.

**THIAGO PEREIRA MARQUES  
FERREIRA:01558723625**

Assinado de forma digital por THIAGO  
PEREIRA MARQUES FERREIRA:01558723625  
Dados: 2024.07.31 15:22:47 -03'00'

**THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA**

**MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**